



DECISÃO

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -
INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE
POSSUI FUNDAMENTAÇÃO
SUFICIENTE - CHANCELA DO
BALANÇO - DESNECESSIDADE -
EXIGÊNCIA INEXISTENTE NA LEI DE
LICITAÇÕES

01. Trata-se de pedido de reconsideração oposto pela empresa IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, já qualificada, com fulcro no art. 165, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face de supostas irregularidades que impedem a habilitação da empresa EBID BRASIL LTDA. no pregão eletrônico nº 04/2025.

02. Regularmente instruído o presente processo, com respeito aos princípios constitucionais e administrativos, o presente feito está apto para decisão.

03. Decido.

04. A decisão atacada é cristalina em sua fundamentação, não ocorrendo nenhum vício que a macule. Nesse sentido, medida que se impõe é a sua manutenção.

05. Noutro giro, quanto à suposta irregularidade na habilitação da empresa vencedora, tal argumentação não merece prosperar.



06. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 não exige em nenhum momento a apresentação de chancela ou comprovação do registro das demonstrações contábeis. Portanto, com base no princípio da legalidade (art. 37, “caput”, da CF), seria ilegal exigir algo que a lei não exige para a habilitação.

07. Destarte, diante da fundamentação expendida, mantenho a decisão vergastada, mantendo a empresa EBID BRASIL LTDA. habilitada e vencedora dos itens 3 e 4 do pregão eletrônico nº 04/2025.

08. Encaminhem-se ao feito à Diretoria de Compras para conhecimento e providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itumbiara, Estado de Goiás, aos seis dias do mês de agosto de 2025.

JOSÉ ORESTES BORGES GUIMARÃES
PRESIDENTE